



**PROCESSO** : 2208-2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO – Julgamento Singular n. 658/SR/2022  
**RECORRENTE** : ROSANA TEREZA MARTINELLI – EX - PREFEITA  
**ADVOGADO** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

**Senhor Secretário,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO**<sup>1</sup> proposto pela Senhora ROSANA TEREZA MARTINELLI (Ex-Prefeita do Município de Sinop) face ao Julgamento Singular n. **658/SR/2022** que apreciou a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda, acerca de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do Pregão Presencial nº 069/2019 (cujo objeto é contratação de empresa operadora de cartões, para prestação de serviços na aquisição de materiais de construção por meio de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamentos através de rede de materiais de construção credenciada pela contratada, destinadas a atender necessidades das Secretarias Municipais de Sinop/MT).

Tal Representação de Natureza Externa foi devidamente apreciada por equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Contratações.

---

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 145834\_2022 (22/06/2022)





A Decisão Singular n. 658/SR/2022 fora publicada no Diário oficial de Contas no dia 31/05/2022, na edição 2.489.

Dispõe tal decisão singular combatida, *in verbis*:

“Pelo exposto, acolho, em partes, o Parecer Ministerial nº 3.416/2021 do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, conheço a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos LTDA ME., em face da Prefeitura Municipal de Sinop-MT, para, no MÉRITO julgá-la PROCEDENTE, para:

a) APLICAR multa à Sra. Rosana Tereza Martinelli, ex-Prefeita de Sinop-MT, no montante de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade GB3, achado 1.1;

b) APLICAR multa à Sra. Marilene Felicitá Savi, Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, no montante de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, ante a manutenção da irregularidade GB3, achado 1.1;

c) REVOGAR a declaração de revelia da ex-Secretária Marilene Felicitá Savi, decretada pelo Julgamento Singular n.º 115/LCP/2021 divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16-02-2021;

d) DETERMINAR à atual gestão de Sinop-MT que anule, no prazo de 30 dias, a contar a contar da publicação desta decisão, o pregão presencial nº 069/2019, e todos os atos dele decorrentes, em razão das irregularidades constatadas, motivando o ato de anulação com informações claras e precisas sobre a conveniência e oportunidade de iniciar novo procedimento licitatório para adquirir ou não o mesmo objeto (materiais de construção),

e) DETERMINAR à atual gestão de Sinop-MT que, após o ato de anulação, atualize e encaminhe a informação do certame, via Sistema Aplic, a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, com fulcro no artigo 286, §3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Alerto ao responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 do Regimento Interno do TCE-MT.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que a presente Decisão Singular fora combatida por Recurso de Agravo protocolado via Documento Externo n. 145834\_2022 (22/06/2022).





## **2. SÍNTESE DO PEDIDO**

O Recurso de Agravo apresentado pelo Recorrente possui como desiderato, para fins de reforma do JULGAMENTO SINGULAR Nº. 658/SR/2022, excluindo-se, por consequência, as multas pecuniárias impostas à Recorrente.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 22/06/2022.

## **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 147019-2022 (22/06/2022) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo.

### **3.2. Mérito do Recurso**

O Julgamento Singular n. 658/SR/2022 é fruto da apreciação da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda, acerca de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do Pregão Presencial nº 069/2019 (Documento Externo n. 358-2020 datado de 16/01/2020). Representação esta analisada preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo de Contratações (Documento Externo n. 276509-2020 datado de 14/12/2020).

Inobstante a isso, as razões verificadas no bojo do Documento Externo n. 145834-2022 datado de 22/06/2022 arguem, entre outros termos, que:





“Compulsando os autos da Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Agravante, percebe-se que o Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida não agiu com o acerto peculiar, data máxima vênua.

É de notória percepção que nada nos autos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos ou que foram decorrentes de dolo e/ou má-fé do Agravante.

Pelo contrário, na Decisão Singular polemizada, o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida admite que a Agravante não faz jus a uma punição opressiva, senão vejamos:

“Todavia, é forçoso reconhecer, ante o princípio da razoabilidade, que a apenação das Responsáveis com uma multa elevada seria medida de extremo rigor, pois em que pese elas terem agido com culpa grave ao descumprir uma determinação legal, a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos consideráveis à Administração Pública.”

Deste modo, torna-se não só possível como necessário, converter os presentes apontamentos em recomendação, de maneira a impedir que o Defendente seja penalizado, a teor do que leciona a jurisprudência pátria.

(...)”

A alegação da Recorrente não direciona ao que se pretende demonstrar: ausência de prejuízo aos cofres públicos. O prejuízo aos cofres públicos e o efetivo dano ao erário não seriam afastados se as ações e omissões da Recorrente não fossem paralisadas pela Representação de Natureza Externa tecida pela empresa Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda, acerca de supostas irregularidades ocasionadas no processamento do Pregão Presencial nº 069/2019 (Documento Externo n. 358-2020 datado de 16/01/2020).

Há que se considerar que tal “denúncia” foi diligente suficiente a proporcionar a paralisação de um certame que, em momento algum, demonstrou que alcançaria a economicidade esperada das contratações públicas. Bem como, cerceava sobremaneira o caráter competitivo do certame.

Necessário salientar que a Representação de Natureza Externa desencadeou, em primeiro plano, a concessão da medida liminar requerida pelo então Representante, determinando a suspensão do Pregão Presencial n. 62/2019 (Decisão n. 004/JBC/2020 - Documento Digital n. 402-2020 datado de 17/01/2020).





Em virtude da liminar concedida a Recorrente protocolou Recurso de Agravo contra tal (Documento Digital n. 10.545-2020 datado de 07/02/2020) nesta Casa. O qual fora devidamente apreciado. Donde, além do recebimento e conhecimento, não houve provimento de nenhum dos argumentos ali angariados. Conforme se retrata no Julgamento Singular n. 054/LCP/2020 (Doc. Digital nº 11975/2020 datado de 07/02/2020).

Tal medida cautelar conferida outrora (Decisão n. 004/JBC/2020 - Documento Digital n. 402-2020 datado de 17/01/2020) foi ratificada nos termos do Acórdão n. 30/2020 – TP (Documento Digital n. 70.664-2020 datado de 06/05/2020).

O mérito final do procedimento fora dado junto aos termos do Julgamento Singular n. 658/SR/2022. Onde realmente, dentre os argumentos tecidos pelo Relator antes da conclusão, verifica-se os termos trazidos à baila:

“76. Todavia, é forçoso reconhecer, ante o princípio da razoabilidade, que a apenação das Responsáveis com uma multa elevada seria medida de extremo rigor, pois em que pese elas terem agido com culpa grave ao descumprir uma determinação legal, a irregularidade cometida não chegou a produzir repercussões relevantes, no sentido de trazer prejuízos consideráveis à Administração Pública. (Documento Digital n. 134.802-2022 datado de 30/05/2022 – Página 19).”

É salutar salientar que tais termos não emprestam nenhum tipo de excludência às atitudes (ações e omissões) antieconômicas praticadas pela Recorrente. Tão somente lhe emprestam oportunidade de atenuação quanto à régua dosimétrica. Nada mais.

Outrossim, o Recorrente e seu patrono, se limitou a pinçar este argumento de fora apartada e fora do contexto. Extenuando dolosamente os argumentos anteriores a





este. Dos quais se extrai o seguinte:

“72. Isso posto, é fácil perceber nos autos que a Sra. Rosana Martinelli, ao homologar o Pregão Presencial nº 069/2019, o qual contém cláusulas antieconômicas e que restringem a competição, **poderia ter causado prejuízo ao erário se a contratação não fosse paralisada por meio de decisão cautelar do TCE-MT (Decisão nº 004/JBC/2020, de 17.01.2020)**, visto que o teor do edital previu, desnecessariamente, empresa de software para intermediar aquisição de materiais de construção.

73. No tocante à conduta da Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, considero que ao encaminhar para processamento os autos administrativos que deram suporte ao pregão presencial nº 069/2019, **também colaborou para um eventual prejuízo ao erário se a contratação não fosse suspensa cautelarmente**.

74. Reitero que **não ficou comprovada a efetiva necessidade e economicidade** da inclusão de empresa intermediadora para o fim de se adquirir materiais de construção para a municipalidade.

75. Desse modo, entendo que a ex-Prefeita, Sra. Rosana Martinelli, e a ex-Secretária Municipal de Administração de Sinop-MT, Sra. Marilene Felicitá Savi, **agiram contrariamente aos imperativos constitucionais e legais, conseqüentemente, devem ser responsabilizadas pelas irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, uma vez que agiram com culpa grave e com nível de atenção aquém do ordinário**. (Documento Digital n. 134.802-2022 datado de 30/05/2022 – Página 18-19) (Grifo nosso)”

Em virtude dos argumentos anteriores ao argumento selecionado pela Recorrente verifica-se, de maneira incontestada, que o Relator visualizou claramente que, se não fosse a Recorrente devidamente “denunciada” por um concorrente prejudicado o erário certamente seria lesado. Os procedimentos deste certame ainda estavam em fase incipiente quando foram obstados por medida liminar uma vez que, ainda em sua fase embrionária, não refletia feições de economicidade nem de franco caráter competitivo.





Outrossim, a conveniência e oportunidade de Relator ao dosar à pena se revestem de medida absolutamente pessoal e íntima pautada na legalidade bem como na discricionariedade. Onde a legalidade apresenta um norte a ser seguido, mas não determinando forma ou paradigma insofismável de aplicação. De maneiras que um outro Relator poderia – de maneira livre e pessoal – aplicando o mesmo “norte legal” alcançar outra dose de sanção.

Salutar salientar que tal sanção seguiu o disposto no artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa 17/2016 que oferta ao Relator a oportunidade de se aplicar multa no patamar delimitado entre 6 e 10 UPFs/MT. Corroborando, portanto, que outro Relator poderia, com o mesmo “norte legal”, angariar sanção diversa da aplicada à Recorrente. Outrossim, percebe-se dose de benevolência deste Relator em sancionar a Recorrente com o mínimo legal previsto.

As atitudes da Recorrente foram temerárias. E tinham potencial pernicioso suficiente a fazer o erário municipal provar de relevante prejuízo oriundo de atitudes antieconômicas se não fossem devida e diligentemente estancadas em tempo oportuno.

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente. Sua conduta omissiva e comissiva no presente certame não merece ser chancelada por recomendação, mantendo-se a sanção pecuniária.

#### **4. CONCLUSÃO**

Antes de se concluir o mérito a respeito da apreciação técnica do presente Recurso de Agravo necessário salientar que a Recorrente promoveu aos autos juntada de Documento Digital n. 151980/2022 manifestação acerca de cumprimento das determinações no Julgamento Singular 658/SR/2022. Em virtude disso, o Relator determinou a efetiva juntada de tal informação e tramitação dos presentes autos à SERUR (Documento Digital n. 152408/2022).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Outrossim, necessário se faz aclarar que a aferição do cumprimento (ou não) das determinações exaradas pelo Relator no Julgamento Singular em apreço escapa ao rol de apreciação de cunho recursal atinentes à SERUR. Visitando tal determinação o rol de atribuições da Secretaria de Controle Externo vinculada ao Relator do feito e responsável por tal instrução e demais monitoramentos atinentes. Conforme leciona decisão do TCU que assim dispõe:

“A análise do cumprimento de determinação exarada pelo TCU não se insere entre as atribuições da instância recursal, pois extrapola a extensão do efeito devolutivo dos recursos.

Acórdão 1071/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ”

Diante do exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo (Documento Externo Doc. Nº 145834\_2022 (22/06/2022) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora até então apurado. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **25 de JULHO de 2.022**.

*(assinatura digital)*

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023130

